Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00198/2026	30/04/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE UM MONUMENTO A JESUS DAS SANTAS CHAGAS NO MUNICÍPIO DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE UM MONUMENTO Á JESUS DAS SANTAS CHAGAS, NO MUNICÍPIO DE MAURITI E DÁ O		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinador:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	29/04/2026 16:19:42	**Data da assinatura:**	29/04/2026 16:19:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE INDICAÇÃO
29/04/2026

Dispõe sobre a instituição de um monumento á Jesus das Santas Chagas, no município de Mauriti e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a erigir um monumento a Jesus das Santas Chagas, o qual será erguido no distrito de Nova Santa Cruz no município de Mauriti.

Art. 2º A Execução da obra a que se refere o art. 1º desta Lei ficará a cargo da Superintendência de Obras Públicas – SOP.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com verbas oriundas de convênios, doações e complementadas com recursos do orçamento do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação tem como objetivo instituir um monumento dedicado a Jesus das Santas Chagas no distrito de Nova Santa Cruz, no município de Mauriti, em reconhecimento à expressiva devoção religiosa presente na comunidade.

Ressalta-se que a localidade abriga a primeira igreja do Brasil dedicada a Jesus das Santas Chagas, o que reforça sua relevância histórica, cultural e espiritual.

A iniciativa visa valorizar a fé, proporcionar um espaço adequado para oração e fortalecer os vínculos sociais entre os moradores. Além de seu caráter religioso, o monumento contribuirá para a preservação da cultura local e para o desenvolvimento do turismo religioso, atraindo visitantes e fomentando a economia da região.

Dessa forma, a proposta integra tradição, identidade cultural e desenvolvimento socioeconômico para o município, razão pela qual se submete à apreciação e aprovação.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/05/2026 09:05:51	**Data da assinatura:**	12/05/2026 12:40:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/05/2026

LIDO NA 34ª (TRÍGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MAIO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	15/05/2026 11:15:54	**Data da assinatura:**	20/05/2026 13:12:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
20/05/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA 190	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PI - 198/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/05/2026 11:54:00	**Data da assinatura:**	21/05/2026 11:54:09

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
21/05/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 0198/2026		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	30/07/2026 13:12:33	**Data da assinatura:**	30/07/2026 13:12:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
30/07/2026

PROJETO INDICAÇÃO Nº 0198/2026

AUTORIA: **DEPUTADO WALTER CAVALCANTE**

MATÉRIA:**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE UM MONUMENTO Á JESUS DAS SANTAS CHAGAS, NO MUNICÍPIO DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

Trata-se de proposição legislativa submetida à apreciação da Procuradoria-Geral, com esteio nos Arts 83, II, e 84, I, da Resolução nº780/25, para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Indicação nº 198/2026**, cuja autoria e ementa encontram-se acima transcritas.

DO PROJETO

02.**Dispõem os artigos da presente propositura**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a erigir um monumento a Jesus das Santas Chagas, o qual será erguido no distrito de Nova Santa Cruz no município de Mauriti.

Art. 2º A Execução da obra a que se refere o art. 1º desta Lei ficará a cargo da Superintendência de Obras Públicas – SOP.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com verbas oriundas de convênios, doações e complementadas com recursos do orçamento do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

03. **Justificativa e exposição de motivos encontram-se insertas nos autos do referido Projeto.**

ASPECTOS JURÍDICOS

04. A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

05. Inicialmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

> ***Art. 18****. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

06. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, da Carta Magna).

07. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

08. Convém ressaltar, ainda, que por força do Princípio Federativo firmado no art. 18, da Carta Magna, decorre que cada um dos entes federados possui eleições próprias, competência administrativa própria para a prestação do serviço público, autonomia administrativa e competência tributária própria.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

09. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "*in verbis*":

> **Art. 25**. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> **§ 1º**. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

10. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> **Art. 14**. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> **I** – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> **IV** – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

11. A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

12. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

13. Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da

Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

14. Pela análise dos dispositivos propostos transcritos, ao **DISPOR SOBRE A INSTITUIÇÃO DE UM MONUMENTO Á JESUS DAS SANTAS CHAGAS, NO MUNICÍPIO DE MAURITI,** verifica-se que o presente Projeto de Indicação versa sobre tema relativo à organização e o funcionamento da Administração Estadual, o que impõe, consequentemente, **conduta** ao Poder Executivo Estadual.

15. Destarte, a matéria ventilada no Projeto de Indicação é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme demonstrado na Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que **disponham sobre o assunto em foco**, senão vejamos:

> **Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:**
>
> *(...)*
>
> ***§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:***
>
> *(...)*
>
> *c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta,** concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.*
>
> **(GRIFOS NOSSOS)**

16. A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esses dispositivos, quando determina que:

> **Art. 88**. **Compete privativamente ao Governador do Estado**:
>
> **II**– *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;*
>
> **III** – ***iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição****;*
>
> **VI** – ***dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual****, na forma da lei;*
>
> **(GRIFOS NOSSOS)**

17. **Isto, aliás, foi reconhecido pelo Nobre Parlamentar, quando preferiu a sede da Indicação**, valendo ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, artigo 2º, da Carta Magna Federal:

> ***Art. 2º***. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

18. Assim, em consonância com as considerações acima evidenciadas e com o teor dos artigos supra, a matéria a que se refere o Projeto de Indicação *sub examine* não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, **vez que proposta via Projeto de Indicação**.

DO PROJETO DE INDICAÇÃO

19. Com efeito, percebemos que o nobre parlamentar, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de indicação, conduta esta adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

20. No que concerne o projeto de indicação, assim dispõe o art. 58, §§ 1º e 2º da Carta Estadual, *"ex vi":*

> **Art. 58**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> **§ 1º**. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.
>
> **§ 2º**. Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não.

21. No mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução n.º 751, de 14 de dezembro de 2022, em seus artigos 200, II, alínea "f", art. 209, VI e art. 215 respectivamente*in verbis*:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

f) de indicação;

> **Art. 209**. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

VI - de indicação.

> **Art. 215**. Indicação é a propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam projeto de lei, resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

22. Destarte, podemos concluir que o nobre parlamentar, na proposição de sua autoria, apenas **sugere** ao Poder Executivo, **na forma de Indicação**, medida de interesse público que não caberia em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

23. Logo, **ao sugerir** – por intermédio de projeto de indicação – **e NÃO ao determinar, NÃO invadiu a seara do Poder Executivo**, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

DA REDAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO

24. Verifica-se da leitura do Projeto de Indicação, que a técnica utilizada na redação de seu conteúdo não foi a mais adequada, possuindo o seu texto expressões que dão margem à interpretações que podem tornar inconstitucional a norma, conforme passamos a explicitar.

25. Com efeito, o *caput* do Art. 2º da presente proposição utiliza a expressão "Lei" no seu corpo, o que se demonstra inadequado, uma vez que se trata de apenas projeto de indicação, razão pela

qual, sugerimos a correspondente elaboração de **emenda modificativa** para o artigo citado, substituindo Lei por Proposição, a teor do art. 222, § 3º do Regimento Interno da ALECE.

26. Por conseguinte, se faz necessário a supressão dos artigos 3º e4º da presente proposição,por meio de uma **Emenda Supressiva**, conforme prevê o art. 221 c/c o art. 222 , § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751, de 14 de dezembro de 2022 - D.O. 22.12.22 - alterada pela Resolução nº 776, de 10 de julho de 2025), tendo em vista que os citados artigos, são compatíveis com projetos de lei e não de indicação, vez que, **projetos de indicação não geram despesas, tampouco são publicados.**

27. Sendo assim, não merece prosperar dispositivo que contenha proposta no sentido de que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, uma vez que, insisto, por ser Projeto de Indicação, trata-se de mero indicativo e não possui, portanto, dotação própria por não ter despesa de execução.

28. Por fim, faz-se necessária acrescer ao projeto a seguinte disposição: "**Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação**", de modo que, em nome da técnica legislativa, deve tal trecho **ser inserido no último artigo da presente proposição**, **via emenda aditiva**, consoante o parágrafo 1º, do art. 222, todos do Regimento Interno da ALECE**, vez que, projetos de indicação não são publicados**.

29. Feitas tais modificações no projeto de indicação em análise, superado estaria o vício de técnica legislativa existente no texto original, devendo, ainda, haver a aplicação de uma **Emenda de Redação com a respectiva renumeração dos artigos em razão das supressivas apontadas.**

CONCLUSÃO

30. Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Indicação, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 60, inciso I, § 2º, alínea "c" e 58, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, como também aos artigos 200, inciso II, alínea "f", 209, inciso VI e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22).

31**.** **INDICA,** por fim, **EMENDA MODIFICATIVApara o*caput* do Art. 2º,** a teor do art. 222 §3º,**EMENDA SUPRESSIVA para retirar os artigos 3ºe 4º** da presente proposição, conforme permissivo do art. 222, §2º, bem assim, a realização de **EMENDA ADITIVA** para incluir menção ao envio de mensagem a esta Casa Legislativa para apreciação do tema na hipótese de a presente proposição estar de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, e conforme permissivo do art. 222, §1º, todos do Regimento Interno da ALECE.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PI 198/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/07/2026 13:46:56	**Data da assinatura:**	30/07/2026 13:47:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/07/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO N 198/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/08/2026 14:26:40	**Data da assinatura:**	03/08/2026 14:26:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/08/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
Autor:	100215 - VICTOR ASAFE CORREIA GOIS ROCHA FIRMINO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	04/08/2026 14:15:39	**Data da assinatura:**	18/08/2026 12:24:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/08/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 198/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	19/10/2026 08:55:14	**Data da assinatura:**	19/10/2026 08:55:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
19/10/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 198/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE UM MONUMENTO A JESUS DAS SANTAS CHAGAS, NO MUNICÍPIO DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Indicação nº 198/2026, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, que sugere ao Poder Executivo a construção de monumento a Jesus das Santas Chagas no distrito de Nova Santa Cruz, no Município de Mauriti.

A proposição contém quatro artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo a erigir o monumento; o art. 2º atribui a execução da obra à Superintendência de Obras Públicas – SOP; o art. 3º prevê o custeio com recursos de convênios, doações e do orçamento do Estado; e o art. 4º contém cláusula de vigência e de revogação.

Na justificativa, o autor destaca a devoção religiosa da comunidade e informa que a localidade abriga a primeira igreja do Brasil dedicada a Jesus das Santas Chagas, ressaltando a relevância histórica, cultural e espiritual do lugar e o potencial de desenvolvimento do turismo religioso na região.

A matéria foi lida no Expediente da 34ª Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Trigésima Primeira Legislatura, em 5 de maio de 2026, e posteriormente encaminhada à Procuradoria desta Casa.

Em 30 de julho de 2026, a Consultoria Jurídica da Procuradoria emitiu parecer favorável à regular tramitação, reconhecendo que a matéria é de iniciativa do Governador do Estado (CE, art. 60, §2º, "c") e que o autor adotou corretamente a via da Indicação. Condicionou o trâmite a emenda modificativa ao art. 2º, para substituir a expressão "Lei" por "Proposição"; a emenda supressiva dos arts. 3º e 4º, próprios de projeto de lei; a emenda aditiva com a cláusula de encaminhamento de mensagem pelo Poder Executivo; e a emenda de redação para renumeração. O pronunciamento foi acolhido pelas instâncias superiores da Procuradoria e remetido à CCJR.

Em 18 de agosto de 2026, foi formalizada a designação desta relatoria, constando que o projeto tramita sem emendas e sem regime de urgência.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar, em caráter preliminar, a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (RI-ALECE, art. 101, §1º, inc. I).

- **Competência legislativa**

A matéria não se encontra entre aquelas de competência legislativa privativa da União previstas no art. 22 da Constituição Federal.

A proposição relaciona-se à valorização de bem de relevância histórica e cultural e ao fomento do turismo, campos em que a Constituição Federal atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (CF, art. 24, inc. VII; CE, art. 16, inc. VII), além de impor ao Poder Público o apoio às manifestações culturais e o incentivo ao turismo (CF, arts. 180, 215 e 216).

A proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, inclusive dos monumentos, é também competência comum dos entes federativos (CF, art. 23, inc. III; CE, art. 15, inc. III).

Incide, ainda, a competência remanescente dos Estados (CF, art. 25, §1º). Encontra-se, portanto, presente a competência do Estado do Ceará.

- **Iniciativa e adequação da espécie proposicional**

A construção de monumento público, com execução atribuída a órgão determinado da Administração e custeio com recursos do orçamento estadual, constitui providência administrativa concreta.

Caso a matéria fosse apresentada como projeto de lei de iniciativa parlamentar, incidiria a reserva de iniciativa do Governador do Estado para leis que disponham sobre criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da Administração Pública (CE, art. 60, §2º, “c”), bem como a competência privativa do Chefe do Executivo para a direção superior da Administração e para dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo (CE, art. 88, incisos II, III e VI).

O autor, contudo, adotou corretamente a forma de Projeto de Indicação. A Constituição Estadual permite ao Deputado sugerir ao Poder Executivo a adoção de medida de interesse público que não caiba no processo legislativo de sua iniciativa, cabendo ao Governador comunicar à Assembleia, no prazo constitucional, sua conveniência ou não (CE, art. 58, §§1º e 2º; RI-ALECE, arts. 200, inc. II, “f”, 209, inc. VI, e 215).

Assim, por possuir natureza sugestiva e não impositiva, a proposição não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo. Neste ponto, acompanho a Procuradoria.

- **Constitucionalidade material e laicidade estatal**

O parecer da Procuradoria não examinou a compatibilidade da medida com a laicidade do Estado, aspecto que, a meu sentir, merece registro, por se tratar de monumento dedicado a figura central de uma confissão religiosa, a ser erguido com recursos públicos.

A Constituição Federal veda aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a

colaboração de interesse público (CF, art. 19, inc. I). A Constituição Estadual igualmente veda ao Estado subvencionar cultos religiosos ou igrejas (CE, art. 20, inc. IV).

A laicidade, porém, não impede que o Poder Público reconheça e valorize manifestações religiosas que assumiram dimensão histórica, cultural e turística, desde que o faça de forma impessoal e fundamentada no interesse público. É o que indica a própria justificativa, ao apontar que a localidade abriga a primeira igreja do País dedicada a Jesus das Santas Chagas e ao associar a obra à preservação da cultura local e ao turismo religioso.

Por se tratar de Indicação, a proposição não cria obrigação nem autoriza despesa. Não há, nesta fase, impedimento constitucional. Registra-se apenas que, se acolhida a sugestão, a eventual execução deverá fundar-se no interesse público cultural e turístico, sem caracterizar subvenção a culto ou a entidade religiosa, cabendo ao Poder Executivo essa avaliação.

- **Análise do parecer da Procuradoria**

As emendas indicadas pela Procuradoria são pertinentes e devem ser acolhidas, com um único reparo quanto à renumeração, adiante exposto.

O parecer opinativo não examinou, contudo, a compatibilidade da medida com a laicidade estatal, aspecto tratado no tópico anterior.

- **Técnica legislativa**

A proposição apresenta objeto único e redação compreensível, atendendo, em linhas gerais, aos critérios de clareza, precisão e ordem lógica da Lei Complementar Federal nº 95/1998 (arts. 7º e 11), observado o art. 211 do Regimento Interno.

Há, contudo, dispositivos redigidos como se a proposição fosse lei (art. 2º, “desta Lei”; arts. 3º e 4º, despesa e vigência), incompatíveis com a Indicação, que não se converte diretamente em lei, e erro gramatical na ementa, que emprega crase antes de nome masculino (“monumento á Jesus”), em desacordo com a exigência de ementa que explicite com precisão o objeto (LC nº 95/1998, art. 5º).

- **Impacto orçamentário-financeiro**

A eventual construção do monumento demandará recursos públicos. Por se tratar de Indicação, a aprovação não gera despesa obrigatória nem autoriza execução orçamentária; a adequação financeira deverá ser examinada pelo Poder Executivo e, se encaminhada mensagem, pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (RI-ALECE, art. 101, §2º).

- **Necessidade de adequação**

Para sanear os aspectos apontados, fazem-se necessárias as seguintes emendas.

Emenda modificativa ao art. 2º (RI-ALECE, art. 222, §3º), para substituir “desta Lei” por “desta proposição”:

> **“Art. 2º A execução da obra a que se refere o art. 1º desta proposição ficará a cargo da Superintendência de Obras Públicas – SOP.”**

Emenda supressiva dos arts. 3º e 4º (RI-ALECE, art. 222, §2º), por tratarem de custeio de despesas e de vigência e revogação, matérias próprias de eventual projeto de lei de iniciativa do Governador.

Emenda aditiva (RI-ALECE, art. 222, §1º), para incluir o artigo final próprio da espécie indicativa:

“Art. 3º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará a esta Casa Legislativa mensagem para apreciação.”

Emenda de redação à ementa (RI-ALECE, art. 222, §6º), para grafar “monumento a Jesus das Santas Chagas”, sem crase.

Quanto à emenda de redação para renumeração sugerida pela Procuradoria, não se mostra necessária: suprimidos os arts. 3º e 4º, a disposição acrescida passa a constituir o art. 3º, sem lacuna na sequência dos dispositivos.

III – DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Indicação nº 198/2026, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, **COM EMENDA MODIFICATIVA, EMENDA SUPRESSIVA, EMENDA ADITIVA E EMENDA DE REDAÇÃO**, por considerar adequada a utilização da espécie proposicional escolhida, inexistindo vício formal de iniciativa, e por considerá-lo, uma vez promovidos os ajustes indicados, constitucional, legal, jurídico, regimental e adequado à técnica legislativa.

Para o saneamento dos aspectos apontados na Fundamentação, faz-se necessária **emenda modificativa ao art. 2º**, para substituir “desta Lei” por “desta proposição”; **emenda supressiva dos arts. 3º e 4º**, por tratarem de despesa e vigência; **emenda aditiva**, para incluir como art. 3º a cláusula de encaminhamento de mensagem pelo Poder Executivo; e **emenda de redação à ementa**, para corrigir a crase indevida.

É o parecer, à consideração dessa Comissão.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)